



**Goiânia, 11 de setembro de 2019**

**MENSAGEM nº G-061/2019**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 097/19  
PL – nº 005/2019, Processo nº 2019000136  
Autoria: Vereadora Dra. Cristina

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 097, de 13 de agosto de 2019, que “*Cria a Campanha de Conscientização do Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual*”, oriundo do Projeto de Lei nº 005/2019, Processo nº 2019000136, de autoria da Vereadora Dra. Cristina.

Com efeito, ressalta-se que no trâmite do Projeto de Lei nº 005/2019 (Processo nº 2019/0000005) na Câmara de Vereadores, a Procuradoria Jurídica daquela Casa de Leis emitiu o Parecer nº 059/2019, que opinou de forma contrária aos dispositivos normativos da proposição.

Analisando o processo legislativo, constata-se que uma inconstitucionalidade formal maculou o ato normativo primário, eivando-o de nulidade insanável, em virtude da inobservância das regras de competência constitucionalmente previstas para deflagrar o processo legislativo.

Nessa perspectiva, ao não ter sido observada as regras de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Autógrafo de Lei nº 097/2019 incide em uma inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Como se sabe, o início do processo legislativo deve obedecer às regras de competência fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM) para a higidez formal do ato normativo.

Posto isso, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 61.** (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...) (grifo nosso)

Destarte, a observância das regras do processo legislativo federal no processo legislativo estadual e municipal implica, por consequência, no dever de estrita obediência, pelos entes federativos menores, das regras de competência para a iniciativa de leis. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.** 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1182, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02224-01 PP-00059 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 9-14)

Além disso, o art. 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás (CE), dispõe que compete **privativamente** ao Prefeito dispor sobre a **estruturação**, atribuições e **funcionamento** dos órgãos da administração municipal, *ipsis litteris*:

**Art. 77.** Compete **privativamente** ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal; (...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e **funcionamento** dos órgãos da administração municipal;

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município de Goiânia** prescreve, em seu art. 89, incisos I e III, ser competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração:

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a **organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.** (...)

III – a **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal. (grifo nosso)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nesse sentido, o Autógrafo em epígrafe incide **em vício de inconstitucionalidade** ao pretender criar campanha de Conscientização do Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual, matéria sob *reserva de administração* e cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo.

Nos átrios desta Municipalidade, é incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, nos termos dos arts. 34 e 35 da LC nº 276/2015, o exercício dessas competências materiais, vejamos:

**Art. 34.** À Secretaria Municipal de Assistência Social compete, dentre outras atribuições regimentais:

**I** - o planejamento das políticas públicas de assistência social com a participação da sociedade civil e a sua implementação visando à emancipação do público alvo;

(...)

**III** - o planejamento, a formulação, a coordenação, a execução e avaliação das ações voltadas para o cumprimento da Política Municipal de Assistência Social, enquanto política pública de seguridade social de transferência de renda, não contributiva, como direito do cidadão e dever do Município, com objetivo de proteção à família, à infância, à adolescência, à juventude, à pessoa idosa e pessoa com deficiência;

**IV** - a formulação e execução da política municipal da assistência social, mediante o desenvolvimento de ações de proteção e amparo à família, maternidade, infância, adolescência, pessoa idosa e pessoa com deficiência;

**V** - a coordenação, a supervisão e a execução das atividades de assistência social ao vulnerável, à criança, ao adolescente e ao idoso, visando garantir condições de bem estar físico, mental e social;

(...)

**XI** - a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade e riscos sociais.

**Art. 35.** À Secretaria Municipal de Política para as Mulheres compete, dentre outras atribuições regimentais:

**I** - o planejamento, a proposição, coordenação e acompanhamento das políticas públicas para as mulheres;

**II** - o estímulo, o apoio ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a situação da Mulher no Município;

**III** - o desenvolvimento de ações de prevenção e combate a toda forma de violação dos direitos e de discriminação das Mulheres, com ênfase nos programas e projetos de atenção à Mulher em situação de violência;

**IV** - a elaboração e execução, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal e com entidades afins, políticas públicas de interesse específico das Mulheres;

**V** - a proposição de medidas e atividades que visem à garantia dos direitos da Mulher e à plena inserção da Mulher na vida econômica, social, política e cultural do Município;

**VI** - a manifestação a respeito das questões de gênero em todas as esferas de Governo, visando o cumprimento dos direitos da Mulher;

**VII** - a proposição e acompanhamento de programas ou serviços que se destinem ao atendimento à Mulher no âmbito da Administração Municipal;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**VIII** - a criação de instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, oferecendo apoio aos movimentos organizados da Mulher no âmbito municipal; (...)

**XI** - a coordenação e implementação de campanhas institucionais relativas às questões de gênero, utilizando material de divulgação junto à população;

**XII** - a fiscalização e exigência do cumprimento da legislação que assegure os direitos da Mulher;

**XIII** - o estabelecimento, com os órgãos/entidades afins, de programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações, em razão do sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público em geral;

**XIV** - a sistematização das informações e manutenção atualizada do banco de dados sobre a situação da Mulher no Município;

**XV** - a elaboração e a execução de projetos ou programas concernentes às condições da Mulher para que possam ser incorporados por outras Secretarias;

Como se vê, já é competência do Município de Goiânia, por meio de suas Secretarias, desenvolver políticas de enfrentamento ao assédio sexual e violência sexual, ademais, o Projeto de Lei, não se limita a conferir normatização e, sim, cria atribuições ao órgão municipal, impondo ao Poder Executivo a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias, criação de cartilhas, formação permanente dos servidores e prestadores de serviços (art. 4º do Autógrafo de lei).

Oportuno, ainda, destacar que o Projeto de Lei em estudo envolve despesa pública para sua execução, razão pela qual a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 135.** É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, **autorizem, criem o u aumentem a despesa pública.** (grifo nosso)

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável na situação em análise, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta legislativa.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 097, de 13 de agosto de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**